



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

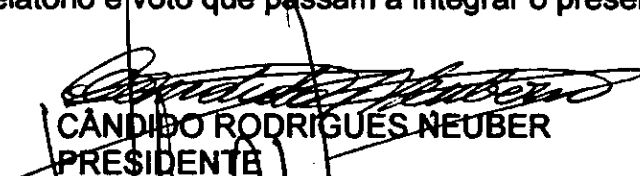
Processo nº. : 10875.000681/97-59
Recurso nº. : 120.501 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – EXS: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : BAYCO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 103-20.197

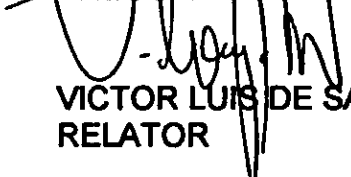
DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS DE TRIBUTOS INCORRIDOS E NÃO PAGOS ATÉ O ANO BASE DE 1991 – LEGITIMIDADE DA TRANSPOSIÇÃO DOS SALDOS PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE MESMO EM FACE DA MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - Até a vigência da Lei 8.541/92 (1/1/93), os tributos e respectivas atualizações monetárias eram dedutíveis, assim legitimando-se a pertinente despesa de correção monetária, mesmo que não pagos nas épocas próprias, mas apenas incorridos. Com a vigência do diploma, não são passíveis de glosa, sob pena de retroação inconstitucional, os saldos acumulados até 31 de dezembro de 1992, somente sendo questionável as atualizações monetárias subsequentemente a tal período.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não é cabível a incidência da multa por atraso na entrega da declaração, quando incidente apenas sobre valores apurados no lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10875.000681/97-59
Acórdão nº. : 103-20.197

Recurso nº. : 120.501 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 173/177, emanada da Douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, em face do auto de infração de fls. 103/106, desconsiderou a parte mais substancial do lançamento e, por decorrência de a exoneração tributária ultrapassar o limite de R\$ 500.000,00, formulou a Autoridade Julgadora o pertinente Recurso de Ofício nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997. De se observar, mesmo, que por decorrência dos valores exonerados recompôs-se o prejuízo fiscal glosado no lançamento, daí não remanescendo qualquer parcela de imposto exigível.

No fundo, para assim decidir, firmou o Delegado convencimento no sentido de que o Auto de Infração não superaria a regra do art. 57 da Lei 8.541/92, ao dar-lhe, diversamente do ali apontado, efeito retroativo a aquele novel diploma legal. Com efeito, negando a possibilidade de o contribuinte deduzir como despesa "atualizações monetárias, inclusive as referentes aos saldos existentes em 31/12/92" de tributos incorridos até o fim de 1992, mas não pagos, acabou por confrontar com a regra anterior à Lei 8.541/92, esta subsumindo a dedutibilidade dos tributos e atualizações apenas para os impostos efetivamente pagos.

Em consequência da não apuração de imposto remanescente no lançamento, recomposta a posição deficitária glosada, avançou mais a autoridade julgadora o seu "decisum" para, inclusive cancelar por igual a exigência da multa no importe de R\$ 25.026,09, relativa a penalidade por suposto atraso na entrega da DIRPJ/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10875.000681/97-59
Acórdão nº. : 103-20.197

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que, efetivamente, os créditos tributários cancelados excedem largamente ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Quando a Autoridade Julgadora decidiu que:

"As alegações da contribuinte apontam no sentido de cumprimento da legislação da época de ocorrência dos fatos geradores (até dezembro/92) e desconsideração desse fato pelo fiscal. Vejamos, então, o que dispõe a Lei 8.541/92 – utilizada como fundamentação legal – em seu artigo 57:

"Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogando-se as disposições em contrário (...)"

Portanto, as afirmações da autuada procedem, com relação a esta questão dos fatos geradores ocorridos até 31/12/92. Nesse âmbito, vale ser aqui transcrito o posicionamento da COSIT, em seu Boletim Central Extraordinário nº 21, de 25/02/93, questão nº 22:

"Tributos e contribuições, cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/92, devem obedecer à regra do art. 7º da Lei nº 8.541/92?"

Não. Seguem as normas vigentes por ocasião de seu fato gerador."

Assim, deve-se excluir da exigência a parcela referente às atualizações monetárias dos saldos de tributos e contribuições existentes em 31/12/92."

fê-lo com a devida propriedade, mais do que nunca respeitando o princípio constitucional da impossibilidade de retroação de legislação desfavorável ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10875.000681/97-59
Acórdão nº. : 103-20.197

De efeito, acumulando despesa de correção monetária até 31 de dezembro de 1992, pertinentemente a tributos não pagos mas apenas incorridos, e a seguir transpondo tais saldos para o exercício imediatamente subsequente, não poderia o contribuinte sofrer qualquer glosa sobre os mesmos, regularmente constituídos sob a legislação de regência própria. De se observar que, antes da vigência da Lei 8.541/92, mansa é a Jurisprudência no seio desta Casa admitindo a dedutibilidade dos tributos incorridos, mesmo que não pagos por qualquer circunstância, ainda que não emergente de discussão judicial.

E legítima a despesa, a consequência é que o prejuízo acumulado daí decorrente também não poderia ser afetado, tudo para observância das disposições do RIR/80. A impugnação do lançamento aos "saldos de tributos e contribuições existentes em 31/12/92", ainda que transpostos para o exercício seguinte, não demandavam a pertinente adição ao lucro líquido das variações monetárias até aí acumuladas, até prevalecendo para repetir a inadimplência no ano de 1993. No máximo a atualização monetária a partir de 1993, sobre os saldos acumulados até 1992, é que seria questionável.

Por último, a exclusão da multa por atraso na entrega da declaração seria indevida, mesmo na hipótese da manutenção do lançamento tal como formalizado, já que também nesta Casa é entendimento unânime que a multa de lançamento de ofício supera aquela.

Voto assim no sentido de rejeitar o apelo de ofício para manter a bem lançada decisão recorrida.

Sala das Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2000

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10875.000681/97-59
Acórdão nº. : 103-20.197

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 FEV 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 02 MAR 2000


NILTON CÉLIA LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL